



FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 1225-01/2022 TIPO: PROTOCOLO
DATA CADASTRO: 16/03/2022 12:21 RESPONSÁVEL: PROTOCOLO GERAL/PMJ SERVIDOR(A): ROSE MIRANDA
PRAZO PARA ENTREGA: 15 DIAS
INTERESSADO: A. G. DE ARAUJO EIRELI TELEFONE: 66 99661 2126

NATUREZA:
ADMINISTRATIVA

ASSUNTO:
RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇO.

VOLUMES:
1

PÁGINAS:
15

DOCUMENTOS: OF 15/2022

OFÍCIO E ANEXOS.

Tramitação do processo:

Órgão de Origem	Setor de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Setor de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
PMJ	PROTOCOLO GERAL	ROSE MIRANDA	16/03/2022 12:22	PMJ	LICITAÇÃO		Não	00/00/0000 00:00	<input type="checkbox"/> Ver Obs: SEGUE.

Consulte o Andamento do processo em: <http://www.jaciara.mt.gov.br/protocolo/consulta/>

Gerado em: 16/03/2022 12:22

Servidor: Rose Miranda | Setor: PROTOCOLO GERAL | Órgão: PMJ

OFÍCIO Nº 015/2022.

A

Prefeitura Municipal de Jaciara.
Srº ADEVANIR MARCOS RODRIGUES DE ARAÚJO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL.
Jaciara – MT.

Referente: Recurso Administrativo – TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022.
Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OBRA DE REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL MARECHAL RONDON NO MUNICÍPIO DE JACIARA–MT, ATRAVÉS DO CONVENIO N.º 1758/2021/SEDUC”.

A. G. DE ARAUJO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 11.566.598/0001-05, já devidamente qualificada no certame em epígrafe, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Srº **Alexandre Gonçalves de Araújo**, portador da Cédula de Identidade n.º 1.617.498-4 – SSP/MT e inscrito no CPF n.º 040.154.841-42, vem mui respeitosamente apresentar tempestivamente a Vossa Senhoria, com supedâneo nos Art. 4º, XVIII, c/c Art. O 9º, da lei nº 10.520/2002, c/c o Art. 41, art. 44, art. 109, I, “a” da Lei 8.666/1993 e CONSTITUIÇÃO FEDERAL “Art. 5º (...) XXXIV e INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 787/2007 – Art. 1º, RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que a declarou **INABILITADA** no processo licitatório em epígrafe.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

ALEXANDRE GONÇALVES DE ARAUJO
A. G. DE ARAUJO EIRELI
ALEXANDRE GONÇALVES DE ARAUJO
RG: 1.617.498-4 – SSP/MT – CPF: 040.154.841-42
CNPJ: 11.566.598/0001-05

11.566.598/0001-05
A. G. DE ARAUJO EIRELI
Rua. do Embauval (Lot. Embauval) 340
Bairro: Centro Norte
CEP: 78.110.540
Várzea Grande MT

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ADEVANIR MARCOS RODRIGUES DE ARAÚJO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE JACIARA/MT.

Recurso Administrativo – TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022.

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR
OBRA DE REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL MARECHAL RONDON NO
MUNICÍPIO DE JACIARA–MT, ATRAVÉS DO CONVENIO N.º 1758/2021/SEDUC”.

A. G. DE ARAUJO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ/MF nº 11.566.598/0001-05, já devidamente qualificada no certame em epígrafe,
neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Srº **Alexandre Gonçalves de
Araújo**, portador da Cédula de Identidade n.º 1.617.498-4 – SSP/MT e inscrito no CPF
n.º 040.154.841-42, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, com
supedâneo nos **Art. 4º, XVIII, c/c Art. O 9º, da lei nº 10.520/2002, c/c o Art. 41, art.
44, art. 109, I, “a” da Lei 8.666/1993 e CONSTITUIÇÃO FEDERAL “Art. 5º (...)
XXXIV e INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 787/2007 – Art. 1º**, interpor
tempestivamente o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que a
declarou **INABILITADA**, mediante razões de fato e de direito a seguir aduzidas, para
ao final requerer.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o
respeitável julgamento das razões interpostas recai neste momento para sua
responsabilidade, o qual a empresa **RECORRENTE** confia na lisura, na isonomia e na
imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, onde a todo o momento
demostraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as
exigências do presente processo de licitação.

Os registros devem ser analisados com extrema cautela, afim de que não
sejam valorados equivocadamente, em detrimento do indivíduo. Assim, é de fácil
constatação que o processo, seja ele de que espécie for judicial ou administrativo,
encontra-se jungido ao basilar princípio constitucional de devido processo legal e seus
corolários, que devem afiançar às pessoas expostas um procedimento justo e
equitativo com amplo direito de defesa e contraditório.

DA TEMPESTIVIDADE

Na ata de julgamento dos documentos de habilitação Tomada de Preços nº 005/2022 consta:

“Encontra-se aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação das respectivas razões do recurso”.

A ata foi lavrada com data de 09/03/2022 (quarta-feira), sendo 5 (cinco) dias úteis o prazo para a interposição de recurso administrativo, finalizando em 16/03/2022 (quarta-feira), conclui-se pela tempestividade nesta data.

DOS FATOS

Esta Comissão Permanente de Licitação e equipe, após análise dos documentos de habilitação apresentados por esta **RECORRENTE** no ato da sessão, tomou a decisão de inabilitá-la, pelo motivo da mesma apresentar a certidão de falência e concordata em desacordo com o disposto no item 7.2.4.7 - “Certidão Negativa de pedido de falência ou concordata válida, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da licitante, **movida por ela mesmo e em seu desfavor**, e caso a mesma não possua validade a mesma deverá possuir data de expedição inferior a 06 (seis) meses da data de recebimento e abertura dos envelopes”.

4 – DAS RAZÕES DO RECURSO

Como ficará demonstrado em linhas futuras, a certidão apresentada pela **RECORRENTE**, diferente do entendimento empossado em ata de julgamento, cumpri os requisitos do Edital e permiti a segurança jurídica em eventual contratação com a **RECORRENTE**, outrossim, a exigência da certidão de falência e concordata da forma como consigna o Edital é **ILEGAL**, e por isso, não pode impor a inabilitação da **RECORRENTE**.

Da certidão de falência e concordata exigida no Edital.

De plano reporta-se ao Edital:

7.2.4.7 - “Certidão Negativa de pedido de falência ou concordata válida, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da licitante, **movida por ela mesmo e em seu desfavor**, e caso a mesma não possua validade a mesma deverá possuir data de expedição inferior a 06 (seis) meses da data de recebimento e abertura dos envelopes”.

A inabilitação declarada merece ser reconsiderada, com a consequente habilitação da **RECORRENTE**, uma vez que a certidão nº 6745097 emitida em 17/02/2022 às 17:44h em nome de **A. G. DE ARAUJO EIRELI**, CNPJ nº 11.566.598/0001/05 cumpri a determinação do Edital.

A certidão negativa de falência e concordata apresentada pela **RECORRENTE**, "**CERTIFICA** que revendo os registros, **EM ANDAMENTO**, de distribuições de ações cíveis de **FALÊNCIA E CONCORDATA**, **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** do 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, **no período de 1 ANO NÃO CONSTAM ações em DESFAVOR da RECORRENTE**".

Veja que a certidão apresentada pela **RECORRENTE** assegura a **INEXISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS** em todo o Estado de Mato Grosso em nome da **RECORRENTE**, isto é, **NÃO EXISTE AÇÕES JUDICIAIS EM DESFAVOR DA RECORRENTE**.

Ações em Desfavor é qualquer tipo de ação, movida por ela mesmo ou por outrem!

O que significa denúncia em desfavor?

"AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL".

Desta forma, caso a **RECORRENTE**, estivesse em recuperação judicial ou extrajudicial, a certidão apresentada constaria a existência de processos em seu **DESFAVOR**, independente de ter sido **MOVIDA POR ELA MESMO**, situação que incorreu, **o que realmente demonstra é que a RECORRENTE está em boas condições financeiras, que não está em processo de falência ou concordata**.

Em outras palavras, caso a **RECORRENTE** estivesse em recuperação judicial a certidão apresentada seria **POSITIVA** e não negativa.

Portanto a certidão apresentada comprova o que realmente se busca na exigência da qualificação econômico-financeira, que a **RECORRENTE não está sobre processo de falência ou concordata!**

Independente se foi movida por ela mesmo, o fato é que não existe qualquer tipo de ação em seu DESFAVOR.

Contudo, numa interpretação literal do Edital licitatório que prescreve que a certidão apresentada pelos participantes tem que ser **movida por ela mesma e em seu desfavor**, conclui-se violação do Artigo 31, II da Lei nº 8.666/93.

O poder público não pode exigir apresentação de certidão negativa de falência e concordata, **movida por ela mesma e em seu desfavor** para empresas participar de

licitações, porque o requisito do Artigo 31, II da Lei nº 8.666/93 aduz tão somente em certidão negativa de falência ou concordata, *in verbis*:

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Nota-se que a certidão negativa de falência e concordata, emitida no foro de domicílio, apresentada pela **RECORRENTE** a Comissão de julgamento é um documento exigível nas licitações públicas por força do Artigo 31, II da Lei 8.666/93, **que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira da licitante.**

Desta forma, com base na Lei de licitação, somado a certidão apresentada a CPL, a RECORRENTE possui qualificação econômico-financeira nos termos da lei, impondo ao poder público a sua habilitação e prosseguimento no certame.

É firme o entendimento do Tribunal de Contas da União que somente podem ser exigidos os documentos de que tratam os art. 27 a 31 da Lei 8.666/93, dentre os quais não consta a certidão negativa de falência e concordata, **movida por ela mesma e em seu desfavor** prevista no Edital.

Segue decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União:

AUDITORIA DECORRENTE DO ACÓRDÃO N. 2.490/2009 - PLENÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA - FOC/HABITAÇÃO E SANEAMENTO. DEFICIÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. **CRITÉRIOS INADEQUADOS DE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO EM EDITAL DE LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA A DIVERSOS DISPOSITIVOS DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. AUDIÊNCIAS, OITIVA E DETERMINAÇÕES.** 1. Os critérios para habilitação de interessados em participar de torneios licitatórios deflagrados pela Administração Pública **devem-se pautar nos limites consagrados no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e nos arts. 27 a 33 da Lei n. 8.666/1993, não podendo as exigências contidas nos instrumentos convocatórios superar tais demarcações legais ou ainda se revelar desnecessárias ao objeto pretendido, sob pena de se comprometer o princípio da isonomia, basilar e norteador dos procedimentos dessa natureza.**

2. O projeto básico deve compreender um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os elementos contemplados na Lei n. 8.666/1993, em seu art. 6º, inciso IX. 3. A utilização correta do projeto básico visa a resguardar a Administração Pública de atrasos em licitações, superfaturamentos, aditamentos contratuais desnecessários, modificações no projeto original, entre outras ocorrências indesejáveis que geram consequências e entraves à execução das obras. 4. A regra geral é a de que os contratos administrativos devem ser formalizados por escrito, com exceção dos casos de pequenas compras, com pagamento à vista, que poderão ser feitos de modo verbal. Por sua vez, as avenças pactuadas podem ser modificadas nos casos especificados em lei, mas, seguindo igualmente a regra geral, tais modificações devem ser formalizadas mediante termo de aditamento, comando esse que faz deferência aos princípios da publicidade, da transparência e da eficácia desses contratos (art. 60 e seu parágrafo único c/c art. 3º todos da Lei n. 8.666/1993), além de possibilitar o desenvolvimento de fiscalizações mais precisas (TCU; Processo 02553720091 – Julgamento 22 de Setembro de 2010; Relator MARCOS BEMQUERER).

Vale ressaltar, que a Lei de Falência e Recuperação Judicial possibilita, inclusive, a contratação de empresa em recuperação judicial com o poder público, conforme dispõe o artigo 52, I, da LRE. Logo, não há razão para essas empresas serem desabilitadas do certame quando não apresentam tais certidões, ou tampouco que sejam proibidas de participar de licitações.

É de se ponderar que a Colenda Corte Maior de Contas do País já teve oportunidade de discutir em Plenário essa momentosa questão, lembrando que, ainda, sob a égide do ordenamento jurídico passado, o Ministro Luciano Alves Brandão de Souza, ao relatar uma consulta formulada pela Ciset/MINTER, propôs ao Plenário e este acatou sua opinião, no sentido de que “ em princípio as empresas sob o regime de concordata preventiva não estão alijadas das competições licitatórias realizadas pelo Poder Público.

Portanto, se até mesmo é permitido a participação em licitação de empresas em recuperação judicial, o que se falar então, da RECORRENTE que apresentou a certidão negativa de falência e concordata, comprovando a INEXISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS EM SEU DESFAVOR em todo o Estado de Mato Grosso?

Em Editais, é comum verificarmos uma espécie de termo de confissão ou de anuência com todas as cláusulas e exigências do edital após a fase de impugnação ou esclarecimento.

“A simples participação neste processo implica na aceitação de todas as condições estabelecidas neste Instrumento e seus Anexos.”

Essa redação advém da ideia geral de que o edital faz lei entre as partes.

O célebre professor Hely Lopes Meirelles, em seu livro "Direito Administrativo Brasileiro" (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989; p. 243), disse: **"O edital é a lei interna da licitação"**.

Todavia, essa afirmação pode levar a uma desconcertante e inverídica conclusão: que o edital está em pé de igualdade com a lei.

O Prof. Hely Lopes ao chamar o edital de "lei interna" estava apenas a dizer que aquelas são as "regras do jogo", **mas não que estariam no mesmo nível da lei**, esta foi uma força de expressão como tantas outras que fizeram sucesso nas obras do célebre professor.

Em direito, em linhas gerais, existe uma ordem hierárquica das leis: **em primeiro lugar, vem a Constituição Federal, depois vem as Leis (ordinárias e complementares) e depois vem os Atos Administrativos (entre eles, o edital de licitação).**

Insta salientar que as licitações devem garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para administração.

Com base na jurisprudência e em precedentes administrativos predominantes é descabida a inabilitação (documental) ou desclassificação (da proposta) por excesso de formalismo.

A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, **deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil**, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores.

Assim, procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, **a exigência da certidão negativa de falência e concordata, movida por ela mesma e em seu desfavor, poder-ser-ia classificá-la de exacerbada.**

Apesar do princípio de vinculação ao edital, falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes. Porquanto, a CPL, no

interesse da Administração, deve relevar falhas meramente formais constantes da documentação e proposta. Ademais, se for necessário, **é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme o § 3º do Art. 43 da Lei Nº 8.666/93.**

JURISPRUDÊNCIAS TCU:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário).

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário).

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Imprescindível salientar que o artigo 64 da nova Lei de Licitações previu que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Em casos de irregularidades meramente formais, a orientação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas têm sido unânimes pela viabilidade de saneamento a partir de diligências realizadas pela Comissão de Licitação, Pregoeiro ou Agentes de contratação:

9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário);

O próprio Tribunal de Contas da União reforçou os já sólidos pilares da convicção de que em compra pública o mais importante é o resultado pretendido, não o processo burocrático.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União para **chancelar** a postura de agentes de contratação que permitiram a juntada de documentos novos, como se observa por exemplo do **Acórdão 1211/2021 – Plenário**:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O **pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante**

quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Do voto do Ministro Walton Alencar, que foi o relator do feito, pode-se perceber que ele inclusive apontou sobre a possibilidade de juntar documentos que comprovem fatos já existentes, **tudo com a finalidade de pensar na melhor proposta para a Administração Pública:**

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, § 9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, **a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).**

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que **o edital não constitui um fim em si mesmo**. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, **o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão**, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

O Relator, Walton Alencar, ponderou a vasta jurisprudência do Tribunal no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo.

Com isso, defendeu que a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham **a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.**

Além disso, para o Relator, a Lei 10.520/2002, ao descrever a fase externa do pregão presencial, **não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento.**

Ratificando esse entendimento, **o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, admite expressamente a possibilidade de



diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, **assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados**, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas **devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.**

Enfim, Srº **ADEVANIR MARCOS RODRIGUES DE ARAÚJO**, Presidente da **Comissão Permanente de Licitação**, não restam dúvidas que a empresa **A. G. DE ARAÚJO EIRELI** atendeu a todas as exigências do Edital e sua inabilitação foi precipitada e equivocada.

Frente o elucidado, acrescido a certidão apresentada, assegurando a **INEXISTÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE AÇÕES CÍVEIS DE FALÊNCIA E CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** em todo o Estado de Mato Grosso em nome da **RECORRENTE**, conclui de forma inarredável que comprovou documentalmente a sua qualificação econômico-financeira.

Ações em DESFAVOR é qualquer tipo de ação, movida por ela mesmo ou por outrem!

Independente se foi movida por ela mesmo, ou por outrem, o fato é que não existe qualquer tipo de ação em seu DESFAVOR.

Como complementação de informação acerca do documento já apresentado pela **RECORRENTE**, necessária para **apurar fatos existentes à época da abertura do certame**, ou seja, **CONFIRMAR A INEXISTÊNCIA de qualquer tipo de ação em seu DESFAVOR**, apresentamos a **CERTIDÃO Nº: 6822226**, que **CERTIFICA** que revendo

RUA DO EMBAUVAL (LOT. EMBAUVAL) Nº 340 – BAIRRO CENTRO NORTE – VÁRZEA GRANDE –
MT - CEP: 78.110-540 – E-mail: licitaconfseg@gmail.com
FONES: (65) 3682-3369 – (65) 99661-2126

os registros, **EM ANDAMENTO E ARQUIVADOS**, de distribuições de ações cíveis de **FALÊNCIA E CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** e criminais do 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, no período de 1 ANO **NÃO CONSTAM** ações **MOVIDAS POR ou em DESFAVOR** de **A. G. DE ARAUJO EIRELI**, portador do CNPJ 11.566.598/0001-05, até a data de **11/03/2022**:

Página 1 de 1



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO Nº: 6822226

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso **CERTIFICA** que revendo os registros, **EM ANDAMENTO E ARQUIVADOS**, de distribuições de ações cíveis de **FALÊNCIA E CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** e criminais do 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, no período de 1 ANO **NÃO CONSTAM** ações **MOVIDAS POR ou em DESFAVOR** de **A. G. DE ARAUJO EIRELI**, portador do CNPJ 11.566.598/0001-05, até a data de 11/03/2022.

Observações:

As informações do nome e CNPJ acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada a autenticidade.

A consulta abrange todos os processos cadastrados na base de dados da primeira instância estadual, tanto cíveis quanto criminais, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.

A autenticidade da referida certidão pode ser verificada por meio do endereço: **sec.tjmt.jus.br**, no campo "verificar autenticidade de 1º grau", informando o número da certidão, CNPJ e nome, em até 3(três) meses após sua expedição.

Esta certidão tem validade de 30 dias, após a data de sua emissão.

Emitida em 11/03/2022, às 11:12h.

Documento selado eletronicamente sob o número BSN14323.
As informações deste selo poderão ser consultadas no link: <http://gif.tjmt.jus.br/selo/consulta/consolidadigitalexterno.aspx>.

11

A CERTIDÃO Nº: 6822226 vem complementar as informações de fatos existentes à época da abertura do certame, ou seja, **DEM REFORÇAR** a Certidão de falência e concordata Nº 6745097 apresentada a CPL, assegurando a **INEXISTÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE AÇÕES CÍVEIS DE FALÊNCIA E CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** em todo o Estado de Mato Grosso em nome da **RECORRENTE**, atendendo assim a exigência a sua qualificação econômico-financeira:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO Nº: 6745097

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso **CERTIFICA** que revendo os registros, **EM ANDAMENTO**, de distribuições de ações cíveis de **FALÊNCIA E CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** do 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, no período de **1 ANO NÃO CONSTAM** ações em **DESFAVOR** de **A. G. DE ARAUJO EIRELI**, portador do CNPJ 11.566.598/0001-05, até a data de 17/02/2022.

Observações:

As informações do nome e CNPJ acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada a autenticidade.

➤ A consulta abrange todos os processos cíveis cadastrados na base de dados da primeira instância estadual, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.

A autenticidade da referida certidão pode ser verificada por meio do endereço: sec.tjmt.jus.br, no campo "verificar autenticidade de 1º grau", informando o número da certidão, CNPJ e nome, em até 3(três) meses após sua expedição.

Esta certidão tem validade de 30 dias, após a data de sua emissão.

Emitida em 17/02/2022, às 17:44h

Documento selado eletronicamente sob o número BSG20857.
As informações deste selo poderão ser consultadas no link: <http://gjf.tjmt.jus.br/selo/consulta/consolidadigitalexterno.aspx>.

Importantíssimo reforçar que na própria **Certidão de falência e concordata N° 6745097** apresentada a CPL, no envelope de documentos de habilitação, consta que a consulta **abrange todos os processos** cíveis cadastrados na base de dados da primeira instância estadual, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.

“A consulta abrange todos os processos cíveis cadastrados na base de dados da primeira instância estadual, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais”.

DOS REQUERIMENTOS

Confiante no melhor discernimento do Senhor Presidente e equipe, aduzidas as razões que balizaram e fundamentam o presente Recurso Administrativo, com supedâneo nas legislações vigentes, **REQUEREMOS** o recebimento e análise da presente peça, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos, **afim de que sejam acolhidas plenamente as presentes razões**, em face dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade e do julgamento objetivo.

REQUEREMOS ainda que seja reconsiderada a vossa decisão que **INABILITOU** a empresa **A. G. DE ARAUJO EIRELI**, declarando-a **HABILITADA** para a próxima fase do referido pleito, aplicando assim o Princípio da Autotutela Administrativa.

Na hipótese a CPL manter-se sua decisão no que tange a inabilitação da **RECORRENTE**, impõe o envio do presente recurso à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do artigo 109 da lei 8.666/93.

Anexos:

- 1 - Certidão de falência e concordata N° 6745097 apresentada a CPL, no envelope de documentos de habilitação.
- 2 - Certidão de falência e concordata N°: 6822226 complementações de informações acerca do documento já apresentado pela **RECORRENTE**.

Como medida de prevalência da Lei e da justiça!
Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Várzea Grande-MT, 15 de março de 2022.

11.566.598/0001-05

A. G. DE ARAUJO EIRELI
Rua. do Embauval (Lot. Embauval) 340
Bairro: Centro Norte
CEP: 78.110.540

ALEXANDRE GONÇALVES DE ARAUJO
A. G. DE ARAUJO EIRELI
ALEXANDRE GONÇALVES DE ARAUJO
RG: 1.617.498-4 – SSP/MT – CPF: 040.154.841-42
CNPJ: 11.566.598/0001-05

Alexandre Gonçalves de Araujo
CPF: 040.154.841-42
RG: 16174984

Várzea Grande MT



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO Nº: 6745097

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso **CERTIFICA** que revendo os registros, **EM ANDAMENTO**, de distribuições de ações cíveis de FALÊNCIA E CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL do 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, no período de **1 ANO NÃO CONSTAM** ações em DESFAVOR de **A. G. DE ARAUJO EIRELI**, portador do CNPJ 11.566.598/0001-05, até a data de 17/02/2022.

Observações:

As informações do nome e CNPJ acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada a autenticidade.

A consulta abrange todos os processos cíveis cadastrados na base de dados da primeira instância estadual, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.

A autenticidade da referida certidão pode ser verificada por meio do endereço: **sec.tjmt.jus.br**, no campo "verificar autenticidade de 1º grau", informando o número da certidão, CNPJ e nome, em até 3(três) meses após sua expedição.

Esta certidão tem validade de 30 dias, após a data de sua emissão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO Nº: 6822226

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso **CERTIFICA** que revendo os registros, **EM ANDAMENTO E ARQUIVADOS**, de distribuições de ações cíveis de FALÊNCIA E CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL e criminais do 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, no período de **1 ANO NÃO CONSTAM** ações MOVIDAS POR ou em DESFAVOR de **A. G. DE ARAUJO EIRELI**, portador do **CNPJ 11.566.598/0001-05**, até a data de **11/03/2022**.

Observações:

As informações do nome e CNPJ acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada a autenticidade.

A consulta abrange todos os processos cadastrados na base de dados da primeira instância estadual, tanto cíveis quanto criminais, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.

A autenticidade da referida certidão pode ser verificada por meio do endereço: **sec.tjmt.jus.br**, no campo "verificar autenticidade de 1º grau", informando o número da certidão, CNPJ e nome, em até 3(três) meses após sua expedição.

Esta certidão tem validade de 30 dias, após a data de sua emissão.